

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1	9	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		11	
Secretaria de Governo		11	23
Secretaria de Gestão Administrativa		12	23
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	19	23
Secretaria de Educação		19	25
Secretaria de Saúde		19	25
Secretaria de Ação Social		20	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	7	21	28
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes	7		32
Secretaria de Segurança Pública			32
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal		21	
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura	8	22	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			32
Secretaria de Comunicação Social		22	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			38
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			38
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	8	22	38
Procuradoria Geral do Distrito Federal	8		
Tribunal de Contas do Distrito Federal			39
Ineditoriais			40

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 2.818, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga as leis que especifica, por terem sido declaradas ou consideradas inconstitucionais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, e nº 2.455, de 29 de setembro de 1999, que alteraram respectivamente o art. 4º, *caput*, e o art. 4º, § 2º, da Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de provimento e investidura em cargos públicos praticados, com fulcro nas referidas leis, até 20 de fevereiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.819 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF – é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

“Art. 3º .....

“I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

“II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.

Art. 10. ....

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

“Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

“Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

“I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

“II – um representante do DETRAN-DF;

“III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

“IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

“V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.”

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

*Parágrafo único.* Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

*Parágrafo único.* Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.820, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001  
( Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração Pública na Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira da Administração Pública do Distrito Federal; criada pela Lei 051, de 13 de novembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º A especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, passa a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, da qual trata o Anexo III da Lei nº 051/89, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 22.359, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Artigo 14 do Decreto 21.170, de 05 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14 É órgão relativamente autônomo sem personalidade jurídica:  
I – Jardim Botânico de Brasília.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 586, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera a Portaria nº 384, de 3 de agosto de 2001, que fixa percentuais a título de crédito a que se refere o Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 384, de 3 de agosto de 2001, fica alterada como segue:

“Art. 1º.....”

ITEM	MERCADORIAS	PERCENTUAIS			
		Saídas Internas (Alíquotas)			Saídas Interestaduais (Alíquotas)
		12%	17%	25%	12%
1	Biscoitos do tipo Água e Sal, Cream Cracker, Maisena e Maria; café torrado e moído; creme vegetal; margarina; halvarina; polvilho; açúcar refinado e cristal; alho; arroz; leite tipo “C”; leite em pó; macarrão tipo comum, sêmola, ovos e grão duro, exceto os pré-cozidos, recheados ou preparados de outro modo e lasanhas; farinha de mandioca; feijão; óleo de soja; extrato de tomate, concentrado ou simples concentrado; pão francês de 50g; sal de cozinha; fubá de milho; rapadura; água sanitária; papel higiênico; sabonete, exceto os glicerizados, hidratantes ou adicionados de óleos especiais; sabão em barra e carne bovina, bem como os produtos e os subprodutos comestíveis resultantes do abate da espécie bovina.”	–	16%	–	11%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 96/2001 – SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 00040.003.520/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998 e Portaria SEFP nº 308, de 20 de junho de 2001, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa GRAND FILE ALIMENTOS LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Estrada Valparaíso a Pedregal – Km 09 Portão nº 02 Zona Rural – Novo Gama/GO, inscrita no Estado de Goiás sob o nº 10.336.947-3 e no CNPJ/MF sob o nº 04.338.371/0001-39, neste ato representada por seu sócio o Sr. GERALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Escócia Quadra 37 Lote 13, Jardim Europa - Goiânia – GO, portador da Cédula de Identidade nº 1834880 - SSP-GO e CPF nº 476.273.441-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a adquirente dispensada do recolhimento no momento do ingresso no território do Distrito Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações com carnes de aves e bovinos, adquiridas da ACORDANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;  
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS;

CLÁUSULA TERCEIRA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos lay-out estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES  
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS  
Diretor da Diretoria de Divulgação

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria SEFP nº 384, de 03 de agosto de 2001, referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

**PARÁGRAFO QUINTO** – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo layout referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

**PARÁGRAFO SEXTO** – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Os arquivos deverão ser transmitidos a SEFP em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA QUARTA** – Este termo de acordo vigorará por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:  
I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE;

II – tornar-se incompatível com a legislação vigente;

**CLÁUSULA QUINTA** – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA SEXTA** – Fica eleito o foro de Brasília – DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

1ª. via – PROCESSO

2ª. via – ACORDANTE

3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI

5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE

6ª. via – Gerência de Fiscalização – GEFIS

7ª. via – Célula de Administração de Postos Fiscais – CEPOF.

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 04 de outubro de 2001

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretário da Receita

GRAND FILE ALIMENTOS LTDA

GERALDO PEREIRA DA SILVA – CPF nº 476.273.441-15

Sócio

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 107/2001 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.002.652/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998 e Portaria SEFP nº 308, de 20 de junho de 2001, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa FRIGORÍFICO COQUEIRO LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Quadra 120 s/n Lotes 15, 16 e 17 – Jardim Céu Azul – Valparaíso de Goiás – GO, inscrita no Estado de Goiás sob o nº 10275138-2 e no CNPJ/MF sob o nº 00.740.730/0001-29, neste ato representada por seu sócio José Freire da Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Qd. 203 Conj. G Lote 10 – Santa Maria - Distrito Federal, portador da Cédula de Identidade nº 1236987 - SSP-DF e CPF nº 645769811-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica o adquirente dispensada do recolhimento no momento do ingresso no território do Distrito Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações com carne bovina, adquiridas da ACORDANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela

emitidos, nos lay-out estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria SEFP nº 384, de 03 de agosto de 2001, referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

**PARÁGRAFO QUINTO** – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo layout referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

**PARÁGRAFO SEXTO** – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Os arquivos deverão ser transmitidos a SEFP em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA QUARTA** – Este termo de acordo vigorará por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE;

II – tornar-se incompatível com a legislação vigente;

**CLÁUSULA QUINTA** – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA SEXTA** – Fica eleito o foro de Brasília – DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

1ª. via – PROCESSO

2ª. via – ACORDANTE

3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI

5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE

6ª. via – Gerência de Fiscalização – GEFIS

7ª. via – Célula de Administração de Postos Fiscais – CEPOF.

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 05 de novembro de 2001

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretário da Receita

FRIGORÍFICO COQUEIRO LTDA

JOSÉ FREIRE DA SILVA – CPF nº 645.769.811-53

Sócio

## GERÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 13 de novembro de 2001

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 88 – SUREC, de 20 julho de 2000, resolve:

Indeferir o pedido de restituição do ITCD, para os imóveis abaixo discriminados, tendo em vista os requerentes não terem apresentado os documentos necessários à análise dos autos, contrariando os dispostos nos artigos 64 e 65 do Dec. 16.106 de 30/11/94:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
046.001.623/01	MARIA NILVA RIBEIRO DA SILVA	QNQ 04 CONJ 01 LOTE 20 – CEILÂNDIA	4602671-1
046.001.620/01	VANDO GONÇALVES JUSTINO	QNQ 05 CONJ 04 LOTE 07 – CEILÂNDIA	4603316-5

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Art. 67, § 2º, do Decreto n.º 16.106 de 30 de novembro de 1994.

PROCESSO: 042.001.787/2001  
 INTERESSADO: NELSON PEREIRA DE FREITAS  
 ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista na Portaria n.º 104, artigo 111, inciso X, de 09/05/2000, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 88, art. 1º, alínea “b”, de 20 de julho de 2000, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem deixado por MARIA ANITA PEREIRA DE FREITAS, cujo falecimento ocorreu em 13/01/1999, por falta de amparo legal, tendo em vista que o requerente não apresentou os documentos necessários à conclusão da análise dos autos, contrariando o inciso I do Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 88 – SUREC, de 20 julho de 2000, resolve:

Indeferir o pedido de restituição do IPVA, referente a 2001, para o veículo automotor abaixo discriminado, tendo em vista que o requerente não apresentou a documentação necessária análise dos autos conforme dispõe o art. 64 do Decreto 16.106 de 30/11/94.

N.º PROC.	INTERESSADO	PLACA
046.001.993/2001	AYLTON FLORÊNCIO DE SOUZA	JFO 1159

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Art. 67, § 2º, do Decreto n.º 16.106 de 30 de novembro de 1994.

AGOSTINHA S. ARRUDA BOMFIM

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO N.º 52 -AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 088, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, item 3 de 20 de julho de 2000, com base no item 44 do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS-Decreto n.º 18.955, de 22.12.97 (Convênio ICMS 35/99, alterado pelos Convênios ICMS nºs 71/99, 93/99,29/00 84/00 e 85/00) e tendo em vista o que consta do processo n.º 040.003.131/2001, declara:

Junto à OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA que BERNANRDO LUCIDIO DE CALDAS BRITO, CPF n.º 002.288.851-91, residente na SMPW Q 08 CONJUNTO 05 LOTE 05 FRAÇÃO F – NÚCLEO BANDEIRANTE - DF, está autorizado (a) adquirir um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência bruta (SAE), com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de aquisição do veículo, o(a) interessado(a) deverá comprovar junto à AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, da Gerência de Atendimento da Receita, da subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, localizado na 2ª Avenida lote 451-A – NÚCLEO BANDEIRANTE – DF, a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no laudo de perícia médica, expedido pelo DETRAN/DF, isto por meio de:

- 1) Adaptação(ões) original(ais) de fábrica;
  - a) Nota Fiscal de aquisição do veículo.
- 2) Adaptação (ões) não-original (is) de fábrica;
  - a) Nota Fiscal do material utilizado na(s) adaptação (ões) efetuada (s), no caso de o material não ter sido fornecido pelo beneficiário;
  - b) Nota Fiscal de Serviço da(s) adaptação (ões) efetuada(s), no caso de o material ter sido fornecido pelo beneficiário;
  - c) Nota Fiscal de aquisição do material, na hipótese do item anterior;

Ressalta-se que a adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de (subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 19.955/97):

- a) transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao benefício;
- b) modificar as características do veículo para retirar-lhe o caráter especial;
- c) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- d) descumprir a legislação concessória do presente benefício, inclusive quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria SEFP n.º 379, combinado com as já enumeradas anteriormente.

O presente benefício é válido até 31 de maio de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS n.º 84/00, item 44.7).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO N.º 53 -AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, 19 de novembro 2001

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 088, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, item 3 de 20 de julho de 2000, com base no item 44 do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS-Decreto n.º 18.955, de 22.12.97 (Convênio ICMS 35/99, alterado pelos Convênios ICMS nºs 71/99, 93/99,29/00 84/00 e 85/00) e tendo em vista o que consta do processo n.º 047.001.005/2001, declara:

Junto à PINUS AUTOMÓVEIS LTDA que NECY GOMES DE FIGUEREDO MESQUITA, CPF n.º 000.151.801-15, residente na SMPW Q 07 CONJUNTO 01 CASA 05 UNIDADE B – NÚCLEO BANDEIRANTE DF, está autorizado (a) adquirir um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência bruta (SAE), com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de aquisição do veículo, o(a) interessado(a) deverá comprovar junto à AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, da Gerência de Atendimento da Receita, da subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, localizado na 2ª Avenida lote 451-A – NÚCLEO BANDEIRANTE – DF, a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no laudo de perícia médica, expedido pelo DETRAN/DF, isto por meio de:

- 1) Adaptação(ões) original(ais) de fábrica;
    - a) Nota Fiscal de aquisição do veículo.
  - 2) Adaptação (ões) não-original (is) de fábrica;
    - a) Nota Fiscal do material utilizado na(s) adaptação (ões) efetuada (s), no caso de o material não ter sido fornecido pelo beneficiário;
    - b) Nota Fiscal de Serviço da(s) adaptação (ões) efetuada(s), no caso de o material ter sido fornecido pelo beneficiário;
    - c) Nota Fiscal de aquisição do material, na hipótese do item anterior;
- Ressalta-se que a adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de (subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 19.955/97):

- a) transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao benefício;
  - b) modificar as características do veículo para retirar-lhe o caráter especial;
  - c) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
  - d) descumprir a legislação concessória do presente benefício, inclusive quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria SEFP n.º 379, combinado com as já enumeradas anteriormente.
- O presente benefício é válido até 31 de maio de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS n.º 84/00, item 44.7).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 8 de novembro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada, após alterações, a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente comunicou que estará de licença em duas das próximas sessões da 1ª Câmara, em data ainda a ser definida, devendo ser substituído pelo Conselheiro Vice-Presidente, Wellington Carlos Batista. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 439/2000, Recorrente OLAÍDES BARBOSA DE SOUZA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 537/2000, Recorrentes MOINHO SETE IRMÃOS LTDA., Advogado Clécio Rodrigues Pereira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Rejeitada a preliminar argüida e após o voto da Conselheira Relatora, quanto ao mérito, solicitou vista dos autos o Conselheiro Giovanni Leal da Silva; e REO 055/2000, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado Carlos Celso da Silva e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhe-

cer do recurso para, pelo voto de desempate do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, na qualidade de conselheiro mais antigo da Câmara, preliminarmente, declarar a nulidade da decisão de 1.ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Jaime Pereira Sardinha e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que rejeitavam a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 12 de novembro de 2001, segunda-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de novembro, data em que foi aprovada.  
Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, GILSOMAR SILVA BARBALHO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 12 de novembro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Gilsomar Silva Barbalho (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas o Sr. Presidente justificou a ausência à sessão do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, em virtude de reunião com o Secretário do Governo, Benjamim Roriz. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 512/00, Recorrente TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO). Rejeitadas as preliminares e após o voto do Conselheiro Giovanni, quanto ao mérito, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes; e RV 485/2000 e REO 098/2000, Recorrentes e Recorridas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Sebastião Paulino e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Rejeitadas as preliminares e após o voto dos Conselheiros Relator e Kleber, quanto ao mérito do recurso voluntário, pediu vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 13 de novembro de 2001, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de novembro, data em que foi aprovada.  
Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

## ACÓRDÃOS

Processo nº 040.015.790/97  
Recurso de Ofício nº 086/2000  
Recorrente: Subsecretaria da Receita  
Recorrida : TC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME  
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz  
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes  
Data do Julgamento: 17 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 219/2001 (9231)

EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO - RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – IMPROCEDÊNCIA - Demonstrado pelo sujeito passivo mediante provas necessárias e válidas, a inexistência do ilícito apontado, há de se reduzir o montante do crédito, admitido pelo próprio autuante. Recurso de Ofício que se desprovê.  
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente em Exercício

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo nº 040.015.054/97  
Recurso Voluntário nº 446/2000 e Recurso de Ofício nº 059/2000  
Recorrentes : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz  
Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva  
Data do Julgamento: 04 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 220/2001 (9232)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO DECORRENTE DE SANEAMENTO EFETUADO PELOS PRÓPRIOS AUTUANTES DIANTE DE PROVAS INCONTESTES - IMPROVIMENTO - Há de ser improvido o Recurso de Ofício oriundo da redução do crédito tributário inicialmente constituído, quando tal redução decorrer da comprovação de que o imposto não era devido. ICMS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA CONSUMO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO POR EMPRESA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO COM BASE DE CÁLCULO TENDO O ICMS INCLUSO - A aquisição de combustíveis e lubrificantes em outra Unidade da Federação para consumo por parte de Empresa de Transporte Interestadual é fato gerador do ICMS, que deve ser recolhido ao Distrito Federal tendo por base de cálculo o valor da operação, acrescido do imposto, uma vez que este integra a própria base de cálculo.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena e Jaime. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena e Kleber, que davam provimento ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente em Exercício

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Redator

Processo nº 040.013.353/97  
Recurso Voluntário nº 241/99 e Recurso de Ofício nº 032/99  
Recorrentes : EDMEA NETO DE OLIVEIRA - ME e Subsecretaria da Receita  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e EDMEA NETO DE OLIVEIRA - ME  
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz  
Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva  
Data do Julgamento: 19 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 221/2001 (9233)

EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIOS INSANÁVEIS - NULIDADE - Nulo é o Auto de Infração onde foram constatados vícios insanáveis quando da constituição do crédito tributário. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - EFEITOS QUANDO RESTAR CONFIGURADA A PRÁTICA DO ILÍCITO - Anulado o Auto de Infração, restando configurada a prática do ilícito que motivou a lavratura do mesmo, impõe-se seja levada a efeito nova autuação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente em Exercício

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Redator

Processo nº 040.007.580/95  
Recurso Voluntário nº 503/2000 e Recurso de Ofício nº 107/2000  
Recorrentes : ASSENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e ASSENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz  
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes  
Data do Julgamento: 03 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 222/2001 (9234)

EMENTA : CONCLUSÃO FISCAL - SAÍDAS OMITIDAS - MULTA - Constatada, em conclusão fiscal, a ocorrência de saídas tributáveis omitidas na escrituração, impõe-se o pagamento do imposto com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva e declaração de voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o da Conselheira Relatora, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente em Exercício

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Redator

## 2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 6 de novembro de 2001, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga e Nélio Lacerda Wanderlei, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 504/98 e REO 601/98, Recorrentes e Recorridas AMAPOLA COMERCIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Anísio Batista Madureira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA). Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e pela forma da autuação; pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade devido à utilização de relatórios apócrifos e, no mérito,

também pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos quanto à preliminar e parcialmente vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Airton e Luiz Gorga, que acolhiam a preliminar e davam provimento parcial ao recurso, pois entendiam pela inviolabilidade do sigilo de dados. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 694/98 e REO 601/98, Recorrentes e Recorridas ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Airton Nazário de Oliveira e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Airton e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso voluntário. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 751/98 e REO 025/99, Recorrentes e Recorridas COMERCIAL DE CEREAIS PORTO NACIONAL LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado José Dinart Barbosa Menandro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 035/2000, Recorrente CONTRATA CONSULTORIA E AUDITORIA DE EMPRESAS LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foram conferidos os Acórdãos n.ºs 204, 205, 206, 207 e 208/2001, referentes aos Recursos Voluntários n.ºs 161/2000, 384/2000, 250/2000, 300/97 e 307/2000, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de novembro de 2001, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de novembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, NÉLIO LACERDA WANDERLEI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 12 de novembro de 2001, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga e Nélio Lacerda Wanderlei, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 170/2000, Recorrente VILLAS BOAS CLÍNICAS DE RADIOLOGIA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, declarar a improcedência do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e declaração de voto do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e RV 305/2000, Recorrente CAENGE CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., Advogado Melillo Dinis do Nascimento e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 209, 210, 211, 212 e 213/2001, referentes aos Recursos Voluntários 58/98 (REO 57/98), 35/00, 305/00, 504/98 (REO 503/98) e 266/00 (REO 31/00), respectivamente. Foram sorteados, ainda, entre os Conselheiros os seguintes recursos de ofício: 103 e 110/2001 ao Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei e 112/2001 ao Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Antes do término da sessão, o Conselheiro Nélio, em virtude do término de seu mandato, em 13/11, deixou registrada, antecipadamente, sua despedida, salientando o proveitoso período de trabalho que teve enquanto Conselheiro do TAREF. Ressaltou o aprendizado adquirido, pedindo desculpas pelos possíveis excessos na defesa de seus entendimentos, e agradeceu a colaboração de todos os funcionários da Casa. Adiantou, também, seus votos de boas festas a todos, caso não esteja presente na festa de confraternização. O Sr. Presidente, por sua vez, falou da honra em ter o Conselheiro Nélio na 2.ª Câmara e como Conselheiro da Casa e que, numa Corte de julgamento, as esperadas divergências, sempre superadas, concorriam para que todos aprendessem. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 13 de novembro de 2001, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de novembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## ACÓRDÃOS

Processo nº 040.000.059/98  
Recurso Voluntário nº 161/2000  
Recorrente : CAENGE CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga  
Data do Julgamento: 25 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 204/2001 (9226)

EMENTA : EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOB REGIME DE INCORPORAÇÃO - EXIGÊNCIA DO ICMS A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - Tratando-se de execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, quando da aquisição de mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização nas construções civis, é devido apenas o ISS, sendo indevida a incidência de ICMS e o diferencial de alíquota internas e interestaduais. OCULTAR CONHECIMENTO DO FISCO - POSTO FISCAL - A não existência de Posto Fiscal no trajeto para o Distrito Federal, percorrido pela autuada não se configura ocultar do Fisco o fato gerador do ICMS, já que as mercadorias se destinavam a obra devidamente caracterizada no documento fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Nélio e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
PresidenteLUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Relator

Processo nº 040.003.430/97  
Recurso Voluntário nº 384/2000  
Recorrente : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
Advogado : José Hamilton Motta Medeiros e/ou  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga  
Data do Julgamento: 02 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 205/2001 (9227)

EMENTA : ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - DECRETO Nº 3.522/76 - NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA ISENÇÃO FACE AO ARTIGO 41 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - Os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei, estão revogados a partir de 2 anos a contar da data da promulgação da Constituição Federal de 1988. DO ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO MATERIAL APLICADO NA OBRA - O valor dos materiais efetivamente empregados nas obras, de construção civil considerados pelos autuantes, foram deduzidos da base de cálculo do ISS apurado.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
PresidenteLUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Relator

Processo nº 040.002.286/98  
Recurso Voluntário nº 250/2000  
Recorrente : BRADIBEL BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogado : Leandro Gasparino Bitencourt Costa  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga  
Data do Julgamento: 09 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 206/2001 (9228)

EMENTA : ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade relativa ao cerceamento do direito de defesa, quando do exame dos autos restar provada a improcedência da argüição. BASE DE CÁLCULO - EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL - ELEVAÇÃO DE TRIBUTO - PORTARIA FAZENDÁRIA (711/92) - IMPOSSIBILIDADE - A majoração de base de cálculo dos impostos somente pode ser feita por meio de Lei formal. A modificação de base de

cálculo verifica-se com exclusividade de competência para tributar é reserva do Poder Legislativo. LEI Nº 07/88 - PREVISÃO LEGAL - CONFLITO LEI/PORTARIA - O conflito entre normas resolver-se-á sempre pela Lei hierarquicamente superior. Aplicação do disposto na Lei nº 07/88 em prejuízo do disposto na Portaria nº 711/92 que estabeleceu índices superiores à Lei reguladora e por via indireta majorando tributo.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa, argüida pela recorrente e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Nélio Lacerda Wanderlei, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, face ao que dispõe o art. 36 da Lei nº 657, alterada pela Lei nº 796/94. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Redator

Processo : 040.008.294/96

Recurso Voluntário nº 300/97

Recorrente: JCE SERVIÇOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 16 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 207/2001 (9229)

EMENTA: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE – OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÕES DA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância alicerçada em omissão no exame de questões da defesa, quando restar evidenciada a impropriedade da denúncia. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA – INSUBSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO – REJEIÇÃO - Verificando-se ser infundada a motivação para exclusão de exigência tributária do contexto da autuação, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada com tal objetivo. DESENQUADRAMENTO DO REGIME DE MICROEMPRESA – ERROS, OMISSÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade do ato de desenquadramento do regime de microempresa a título de erros, omissões e falta de motivação fática quando existentes nos autos elementos que infirmem a denúncia formulada. CONTRIBUINTE MICROEMPRESA – EXCLUSÃO DO REGIME PRIVILEGIADO – SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO PELA ALÍQUOTA NORMAL – A sociedade ou firma individual excluída do regime de microempresa, espontaneamente ou de ofício, fica sujeita ao pagamento do imposto calculado à alíquota normal e retroativo à data do evento excludente, acrescido dos encargos legais. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TRD – INSUBSISTÊNCIA DA DENÚNCIA – DISTRITO FEDERAL - INDEXADOR PRÓPRIO - O Distrito Federal dispõe de indexador próprio, previsto em sua legislação, para atualização monetária dos tributos de sua competência, não se valendo daqueles instituídos pelo Governo Federal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e de nulidade do ato de desenquadramento efetuado; pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de exclusão de exigência tributária do período de jan/91 a abr/93 e, no mérito, também pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e Airton Nazário de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Airton e Gorga, que acolhiam a preliminar de exclusão do período citado e davam provimento parcial ao recurso. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 06 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
Redator

Processo nº 043.002.256/98

Recurso Voluntário nº 307/2000

Recorrente : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Data do Julgamento : 1º de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 208/2001 (9230)

EMENTA : APREENSÃO - MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Legítima é a apreensão de mercadorias em circulação quando acompanhada de nota fiscal inidônea, impondo-se o recolhimento do imposto com os acréscimos previstos para a hipótese de

sonação. RECURSO VOLUNTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA ISENÇÃO FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA ADCT - DESPROVIMENTO - Os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por Lei Distrital, estão revogados a partir do prazo estipulado no § 1º do art. 41 da ADCT. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei e declaração de voto dos Conselheiros Airton Nazário de Oliveira e João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 06 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI  
Redator

## SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de novembro de 2001

PROCESSO Nº : 030-004.364/2001.

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na Via de Ligação da Quadra 05 do Setor Sul do Gama-DF. Fundamento legal da Dispensa de Licitação – Artigo 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº : 030-004.365/2001.

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na Via de Ligação das Quadras 49 e 50 do Setor Leste do Gama-DF. Fundamento legal da Dispensa de Licitação – Artigo 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº : 030-004.145/2001.

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de drenagem pluvial na QNA 27/28, com travessia da EPCT – Taguatinga/DF. Fundamento legal da Dispensa de Licitação – Artigo 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

NELSON TADEU FILIPPELLI

## SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS  
DO DISTRITO FEDERAL  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de nº 28, de 26 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial de 07 de novembro de 2001, Nº 214 página 57 seção 01.

Onde se lê:

Deferir os Recursos referentes aos processos de Nº:096.002.008/98 Perm. Nº144-9

Leia-se:

Deferir os Recursos referentes aos processos de Nº:096.002.008/97 Perm. Nº144-9

**SECRETARIA DE CULTURA**

PORTARIA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 267/99, combinado com o art. 21 do Decreto nº 21.251/2000, considerando a necessidade de normatizar o recebimento de projetos para o "ano de 2002", resolve:

I – Os projetos aprovados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, sob o ponto de vista Cultural, serão objeto de análise do Conselho de Administração do FAC e indicados a receber recursos, conforme disposto, no art. 26 do Regulamento do FAC e, inciso I, do art. 2º, do Capítulo I, Título I, do Anexo II, Regimento do CAFAC, ambos do Decreto nº 21.251/2000;

II – Para concorrer a esses recursos, a Secretaria de Estado de Cultura, através do Núcleo de Gestão do FAC/GPF/DAO, sito ao SCN Via N/2 Anexo do Teatro Nacional, receberá projetos - que se realizarão no exercício de 2002 - de 03/dezembro/2001 a 31/janeiro/2002;

III – Terão prioridade para aprovação os projetos que venham beneficiar de forma direta as comunidades ou regiões, que são menos favorecidas ao acesso à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais;

IV – A seleção dos projetos por parte do Conselho de Cultura do DF, terá previsão de término até o dia 15-03-2002;

V – Os processos de Credenciamento e Revalidação do CEAC deverão ser providenciados com antecedência à inscrição do projeto.

Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA LUIZA DORNAS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA  
Em 13 de novembro de 2001

PROCESSO: 150.001552/2001

INTERESSADO: RENATO MATOS DOS SANTOS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RENATO MATOS DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001448/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação do cantor mencionado acima, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001615/2001

INTERESSADO: PONTE ESTÚDIO GRAVAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa PONTE ESTÚDIO GRAVAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001446/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação do Regente CLÁUDIO CRUZ, conforme programação artística da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001615/2001

INTERESSADO: GABY LAIB PRODUÇÕES CULTURAIS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa GABY LAIB PRODUÇÕES CULTURAIS, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001447/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação da Solista FANY SOLTER, conforme programação artística da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS****ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS**

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Processo n.º 145.000.549/2001

Assunto: Aplicação de multa

Interessada: Adm. Regional do Recanto das Emas

Acolho o pronunciamento fl. 38 do Diretor Geral da Central de Compras, e com base no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e não tendo a contratada se utilizado da garantia de defesa prévia, aplico multa no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) à firma SOCILA ALIMENTOS E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, por atraso injustificado na entrega de mercadorias constantes da 2001NE00319.

Publique-se,

Dê-se ciência à firma apenada

RÔNEY TÂNIO NEMER

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do Artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1.994, e considerando o disposto na Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, e no Decreto 19.915/98 e Ordem de Serviço de 27/08/99 da SUCAR, torna público que foi apreendido o material abaixo discriminado, que se encontra recolhido no depósito desta Administração Regional, devendo o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação fiscal para sua liberação, após o que será considerado abandonado:

TERMO DE APREENSÃO Nº 610/2001 - DATA: 31/10/2001 - HORA 10h - LOCAL: CLS 04C ao lado do Lote nº 01 Riacho Fundo - NOME OU RAZÃO SOCIAL: JEREMIAS DE SOUZA – Processo nº 148.000.815/2001

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO
01	Quiosque de latão medindo 4,00x2,00m nas cores verde e branco

MILTON BARBOSA RODRIGUES

**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 13 de novembro de 2001

PROCESSO: 141.004.730/1998

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-CONSELHO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

Em 14 de novembro de 2001

PROCESSO: 148.000.379/2000

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONER LEO

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO